DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7470/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11100/2017
PROTOCOLO	: 1817655
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
EMPRESA CONTRATADA	: COMERCIAL GALIPHE EIRELI-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 124.914,95
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 25/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Comercial Galiphe Eireli-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2017, cujo objeto é o fornecimento de materiais de expediente para atendimento das Secretarias Municipal de Administração, Obras, Saúde, Assistência Social e Educação, no valor de R$ 124.914,95 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), sob a responsabilidade de Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-21455/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-2ªPRC-13081/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as

exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo VI, Item 4, Letra "B":

Data de assinatura do contrato	11.4.2017
Data de publicação do extrato do contrato	28.4.2017
Data limite para remessa	31.5.2017
Data de remessa	1.6.2017

Assim, considerando que a intempestividade verificada se deu por apenas um dia, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 25/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo